



Fis nº 512
Proc nº 163732/2020
Rúbrica: Valéria

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 0163732/2020-SSP/MA

Pregão Eletrônico nº 002/2021-SSP/MA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva, com reposição de peças, componentes, acessórios, materiais e equipamentos das instalações físicas do Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), salas de monitoramento remoto, sistema de videomonitoramento e de gerenciamento de tráfego implantados nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís – MA e município de Timon-MA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

E À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Esta Pregoeira foi instada a se manifestar em resposta ao Pedido de Esclarecimentos ao Edital, apresentado pela empresa **EA TECNOLOGIA**, por meio do e-mail ea_tecnologia@hotmail.com, no dia 04 de fevereiro de 2021 às 17:18 horas, e a Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA**, por meio do e-mail contato@evotecst.com.br, no dia 04 de fevereiro de 2021 às 17:17 horas, ambas dentro do prazo legal.

Após a manifestação do setor responsável, seguem abaixo as devidas respostas às questões arguidas tanto no Pedido de Esclarecimento quanto na Impugnação ao Edital.



Fis nº 513
Proc nº 16.3732/2020
Rubrica: validíssima

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

1. DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Do Pedido de Esclarecimento:

A empresa **EA TECNOLOGIA** requereu esclarecimento a respeito do seu entendimento sobre o item 9.12.1 do Edital e seus subitens, onde estão descritas as exigências de qualificação técnica do certame. Segundo a empresa:

"A Lei 8666 veta a solicitação de quantidade mínima para atestado técnico profissional, que é o caso em tela, portanto entendemos que serão aceitos atestados de capacidade técnica em nome da licitante sem registro no CREA para atender as quantidades mínimas solicitadas nos itens 9.12.1.1, 9.12.1.2., 9.12.1.3., 9.12.1.4., 9.12.1.5. e 9.12.1.6, nosso entendimento está correto?"

Instada a se manifestar sobre o tema, a **Supervisão de Informática** (SUINF) desta Secretaria emitiu a seguinte **resposta ao pedido de esclarecimento da empresa EA TECNOLOGIA:**

*O entendimento da empresa **EA TECNOLOGIA** está parcialmente correto. A exigência contida nos referidos itens poderá ser comprovada através do(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional da empresa licitante e/ou do(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pela empresa, inclusive sendo possível a apresentação de Declaração de Contratação Futura do profissional detentor do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s), desde que acompanhada da Declaração de Anuênciam do mesmo profissional, na forma disposta no item 9.12.4.1. do Edital. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de apresentação de tantos atestados quantos forem necessários para a comprovação das exigências contidas nos subitens do item 9.12.1, conforme previsto no item 9.12.4.2. do Edital.*

Por meio da Resolução nº 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os

2



Fis nº 514
Proc nº 16373212020
Rubrica: Valéria

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Certidão de Acervo Técnico (CAT), define a forma de comprovação da capacidade técnica-profissional de uma empresa para fins de licitação ao dispor no artigo 48 que "a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". O que se verifica também no disposto no artigo 55, segundo o qual "é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica".

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional seja citado na CAT, bem como que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

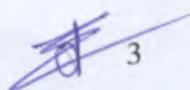
No que tange à exigência de que o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) esteja(m) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, vale esclarecer que, quando se tratar(em) de atestado(s) de capacidade técnico-profissional, será exigido a apresentação de CAT ou ART com o devido registro no CREA, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.194/66 e artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não será exigido o registro no CREA do(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

(original em anexo)

De acordo com a resposta emitida pelo setor competente, resta esclarecida o questionamento da licitante **EA TECNOLOGIA** sobre o item 9.12.1. do Edital

Da Impugnação ao Edital:

Por sua vez, a empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA** alega existência de irregularidades no item 9.12.1. do Edital e seus subitens, aduzindo que a exigência contida nos mesmos vicia o instrumento convocatório e restringe a competitividade na licitação, pois supostamente viola o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

 3



Fis nº 515
Proc nº 163732/2020
Rubrica: *Velotilla*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Sobre a suposta irregularidade no item 9.12.1. do Edital, a **Supervisão de Informática** (SUINF), como órgão responsável pelo Termo de Referência, respondeu à Impugnação ao Edital da **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA** informando o seguinte:

A empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA** tenta equivocadamente apontar irregularidades nas exigências contidas no Edital, apelando a literalidade do disposto no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual não poderia a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnico-profissional. Contudo, esse entendimento não é o correto, conforme o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em importantes julgados.

Por exemplo, vejamos o Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, no qual essa questão foi objeto de análise na decisão:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas



Fis nº 516
Proc nº 163732/2020
Rubrica: Valdilva

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, *parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação* conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, *de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo*. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Posteriormente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o TCU voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

SE 5



Fis nº 517
Proc nº 163732/2020
Rubrica: Valdilea

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Considerando o disposto ao norte e conforme já elucidado na resposta ao pedido de esclarecimento acima, a capacidade técnica da empresa poderá ser comprovada também, mas não apenas, através dos atestados de capacidade técnica dos profissionais que compõe o quadro de funcionários ou que irão compor, por meio da apresentação de Declaração de Contratação Futura do profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica apresentado, conforme já explicado.

Caso a empresa opte por comprovar sua capacidade técnica através dos atestados dos seus profissionais, a soma dos atestados deverá alcançar o referido quantitativo mínimo, demonstrando a capacidade técnica da empresa em dar cumprimento às parcelas de maior relevância da licitação

Logo, não se verifica qualquer irregularidade no item 9.12.1. do Edital e em nenhum dos seus subitens, restando improcedente o pleito da empresa impugnante.

(original em anexo)

A resposta apresentada demonstra que não procede a alegação de irregularidade, uma vez que as exigências contidas no item 9.12.1. do Edital estão de acordo com o que determina a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

As decisões trazidas pela SUINF refletem a interpretação que o próprio poder judiciário dá à Lei nº 8.666/93, conforme podemos ver neste acórdão do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – LEGALIDADE- SUMULA 263 TCU – PRECEDENTES STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II , e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30 , § 1º , inc. I . Em que pese o texto da lei, vede exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o Tribunal de Contas da União, em

[Signature] 6



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

apreciação da matéria assentou entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula nº 263, que: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (Grifei). Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha: "A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis". (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003).

Pelo exposto, não se verifica qualquer irregularidade no item 9.12.1. do Edital e em nenhum dos seus subitens, restando improcedente o pleito da empresa impugnante.

2. SOBRE O CABEAMENTO ESTRUTURADO CATEGORIA 7A COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Do Pedido de Esclarecimento

A empresa **EA TECNOLOGIA** requereu esclarecimento a respeito do seu entendimento acerca da exigência contida no item 9.12.1.4 do Edital. Segundo a empresa:

"Entendemos que serão aceitos atestados de características técnicas similares, como manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 6, nosso entendimento está correto?"

 7



Fis nº 519
Proc nº 163732/2020
Rubrica: Valdinha

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Instada a prestar esclarecimento sobre este ponto, a SUINF emitiu a seguinte **resposta ao pedido de esclarecimento da empresa EA TECNOLOGIA:**

O entendimento da empresa EA TECNOLOGIA está incorreto. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica de características técnicas similares, uma vez que é característica do objeto licitado o sistema implantado no Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, composto por 216 (duzentos e dezesseis) pontos com cabeamento do tipo LSZH percorrendo calhas aramadas sob o piso elevado, conforme item 4.1.7., XV, do Termo de Referência.

Como é sabido, existem cabos de categoria 1 até categoria 7 e todos apresentam diferenças entre si, principalmente a partir da categoria 5. Além disso, são palpáveis as diferenças entre o cabeamento estruturado categoria 7A e o de categoria 6, usado de exemplo no questionamento apresentado pela EA TECNOLOGIA.

Justifica-se a exigência de experiência na prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado categoria 7A devido a alta taxa de largura de banda para a transmissão de dados. O cabo de Categoria 7A é altamente recomendado para uma instalação que passe perto de condutores de eletricidade, pois o cabo dificilmente será afetado, devido a sua extrema atenuação do ruído eletromagnético, que possui blindagem interna de alumínio em cada um de seus fios, enquanto o cabo estruturado de categoria 6 não possui.

Além disso, a largura da banda do cabo Categoria 7A é de 1GHz e a largura de banda do cabo Categoria 6 é somente 250MHz. Lembrando que estamos tratando de um DATA CENTER, onde teremos uma alta demanda por energia elétrica e uma taxa de transmissão de dados computacionais.

Por fim, vale ressaltar que toda a estrutura de cabeamento existente na Central de Videomonitoramento desta Secretaria é de Categoria 7A, assim, necessário manter o mesmo padrão para que não haja degradação da performance da rede de comunicação ou o próprio downgrade.

(original em anexo)



Fis nº 522
Proc nº 163732/2020
Rubrica: Valdilea

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Termos em que, resta respondido o pedido de esclarecimento da empresa **EA TECNOLOGIA**.

Da Impugnação ao Edital:

A empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA** também impugnou o item 9.12.1.4. do Edital, no que se refere aos atestados de capacidade técnica em prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, questionando a relevância da parcela.

Acerca desta suposta irregularidade no item 9.12.1.4. do Edital, a SUINF, órgão responsável pela confecção do Termo de Referência, respondeu à **Impugnação ao Edital** da **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA** nos seguintes termos:

Segundo consta no item 9.12.1.4. do Edital, a capacidade técnica da empresa licitante será comprovada através de atestado de capacidade técnica, devidamente registrada no CREA da região onde os serviços foram realizados, que comprove a "Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A".

Conforme já esclarecido na resposta ao Pedido de Esclarecimento, a Administração adotou posicionamento de que a manutenção preventiva e corretiva de sistema de cabeamento estruturado CATEGORIA 7A se configura como parcela de maior relevância porque se trata do sistema implantado no Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, segundo consta no item 4.1.7., XV, do Termo de Referência.

Frisa-se que a empresa, em sua Impugnação ao Edital, não apresenta nenhum argumento que demonstra qualquer irregularidade na escolha desta característica como parcela de maior relevância pela Administração. Bem como, vale frisar que, ao contrário do disposto na Impugnação ao Edital, não

9



Fis nº 521
Proc nº 163732/2020
Rubrica: Valdileia

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

foram estabelecidos quantitativos mínimos para a exigência contida no item 9.12.1.4. do Edital.

Desta forma, face a regularidade no referido item, conclui-se pela improcedência do pleito da empresa impugnante.

(original em anexo)

Pelo exposto, não se verifica qualquer irregularidade no item 9.12.1.4. do Edital, motivo pelo qual é improcedente o pleito da empresa impugnante.

3. CONCLUSÃO

Considerando tudo que foi tratado alhures, a fim de responder tanto o Pedido de Esclarecimentos ao Edital, apresentado pela empresa **EA TECNOLOGIA** quanto a Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA**, resta mantido o Edital na íntegra.

Consequentemente, informa-se que a sessão pública de licitação do **Pregão Eletrônico nº 002/2021** segue mantida no **dia 09 de fevereiro de 2021 às 09:00**, na forma eletrônica, por meio do sistema **SIGA**.

Esta resposta será publicada no sistema **SIGA** e no sítio eletrônico desta Secretaria, onde o Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nas páginas www.compras.ma.gov.br e www.ssp.ma.gov.br.

São Luís, 08 de fevereiro de 2021.

Valdileia Ferreira Lopes
Pregoeira – SSP/MA